



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

## **ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO ANO 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

***Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional. (<https://youtube.com/live/I1qr0s18h9Q?feature=share>)***

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 1º (primeiro) do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a **TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.**

**PRIMEIRO:** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Rogério Borges Freitas, em substituição** informou a existência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão virtual da **TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha**, da Corregedora-Geral em exercício, **Dra. Helyodora Carlyne de Almeida Bento**, do Conselheiro, **Dr. André Renato Rossignolo**, Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, do Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, a representante da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**. Justificada a ausência da Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, em usufruto de férias e do Corregedor-Geral, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**.

**I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.**



**SEGUNDO:** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Rogério Borges Freitas**, cumprimentou os presentes e realizou os informes iniciais. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

**TERCEIRO:** Aprovação e assinatura da ata da segunda sessão ordinária pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 2ª ROCSDP/MT, realizada em 16/02/2024, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. **Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 2ª ROCSDP/MT, que seguirá para assinatura.**

## **II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:**

## **III – PROCESSOS PARA JULGAMENTOS COM RELATORIAS:**

**QUARTO:** Conselho Superior da Defensoria Pública. Procedimento nº. 24404/2023. Interessada: Fernanda Maria Cícero de Sá França. Assunto: Consulta para qual núcleo/defensoria deverão ser direcionados os assistidos que buscarem as demandas relacionadas às solicitações de 2ª via de certidões junto aos cartórios extrajudiciais no território Nacional. Conselheiro Relator, Dr. André Renato Rossignolo. *"Trata-se de consulta formulada pela Defensora Pública FERNANDA MARIA CICERO DE SA FRANÇA, que requer consulta acerca da atribuição para solicitação de 2ª via de certidões junto aos cartórios no território nacional, tais como Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito. A dd. Defensoria Pública alega que "tais solicitações eram feitas, a princípio, pelo Núcleo de Atendimento e Propositura de Iniciais/Balcão da Cidadania, mas com a mudança para as novas instalações do Ed. Pantanal Business, os nobres colegas Defensores Públicos daquele núcleo têm entendido que tal demanda não mais deveria ser de responsabilidade daquele Núcleo"[sic]. Foi determinado por esse relator a notificação dos Defensores Públicos interessados, para querendo, manifestarem. Prestarem esclarecimentos, as Defensoras Públicas Juliana de Lucca Crudo Philippi e Danielle Cristina Preza Daltro Dorolêo (conjuntamente), Camilo Fares Abinader Neto e Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. As Defensoras Públicas Juliana de Lucca Crudo Philippi e Danielle Cristina Preza Daltro Dorolêo asseveram que antes da mudança para o novo prédio realizavam referida demanda, ou seja, segundas vias de certidões junto aos cartórios de registro civil (certidão, casamento, óbito etc.) naqueles casos que o assistido busca a Defensoria Pública apenas visando referida certidão. Porém, com a criação da Coordenadoria do Acolhimento dos Núcleos Cíveis da Capital essa atribuição se deslocou para essa Coordenadoria, tendo inclusive o Balcão da Cidadania passado por um "enxugamento da área meio". Ainda, que na sistemática dessa nova forma de acolhimento seria menos produtivo para o assistido*



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

*que procurando a Defensoria Pública no período da manhã teria que aguardar o período vespertino para ser agendado e poder receber o atendimento pelo Núcleo de Propositura de Iniciais. E arremata dizendo "Será muito melhor para o assistido já ter sai demanda referente a expedição de documentos ser atendida no setor de acolhimento, no momento em que for atendido por aquele setor, eis que foi criado para esse fim – um primeiro atendimento ágil, humanizado e completo, evitando novos deslocamentos e uma desnecessária ocupação da agenda de atendimentos jurídicos específicos" As Defensoras concluem ainda que se no caso do Egrégio Conselho entender de maneira diversa que "a demanda de segundas via de Certidões entendemos que deve ao menos ser a distribuição equânime das solicitações que não estão vinculadas à instrução de iniciais ou petições iniciais, uma vez que as Defensoras do Balcão da Cidadania contam cada uma com apenas UMA Assessora, assim como todos os demais Defensores, sendo que são responsáveis por um volume considerável de protocolos de petições iniciais, em um sistema do Poder Judiciário que requer muita paciência e tempo"O Defensor Público Camillo Fares Abinader relata que entre as atribuições da sua 10ª Defensoria Pública do Núcleo de Iniciais de Cuiabá, não está a atribuição de requisições de certidões de segundas vias de registro civil, junto aos cartórios competentes. E que após o encaminhamento do assistido ao seu gabinete realiza pedidos de informações junto a todos os órgãos atuantes na saúde do Estado e Município, bem como solicita os orçamentos as clínicas particulares quando o assistido não consegue tal documento (área da saúde).E conclui dizendo que não há atribuições na sua Defensoria para a requisição de certidões de registro civil junto aos cartórios, tendo em vista que foi criada para atuar nos assuntos relacionados à saúde. E caso, o Egrégio Conselho entenda de maneira diversa sugere que tal providencia seja realizado por todos Defensores Públicos atuam no Pantanal Business Cível, pois conforme o artigo 77, inciso IV, da Lei Complementar nº 146/2003, é uma prerrogativa de todos os membros da Defensoria Pública a requisição de certidões. Por fim, a Defensora Pública Kelly C. V. O Monteiro, alega preliminarmente que o Conselho Superior da Defensoria Pública não é competente para conhecer do presente pedido. Alega que o presente procedimento não se destina a discutir atribuições ou conflito de atribuições, mas simplesmente identificar quais Núcleos Cíveis devem providenciar a requisição de 2ª via de certidões de registro civil, após a unificação dos referidos Núcleos. Menciona que em reunião que antecedeu à inauguração do prédio, foi orientado pela própria Defensora Pública-Geral à todos os membros que possuem seus gabinetes no Edifício Pantanal Business que, com a criação da Coordenadoria de Acolhimento dos Núcleos Cíveis Unificados da Capital, tais requisições seriam de competência e responsabilidade de quem estaria à frente de tal coordenação, ou seja, na recepção do prédio. Arremata que referida modificação na confecção de ofícios requisitórios é um ato de gestão elaborado pela Administração Superior, não cabendo a esse E. Conselho Superior, decidir sobre qual Núcleo deve ou deverá requisitar as certidões de registro civil quando o Assistido necessitar só, e somente só, deste documento.Caso, não seja o entendimento desse Conselho Superior, a Defensora Pública espera que seja determinado que todos os membros integrantes dos núcleos cíveis da capital, promovam ao atendimento em gabinete dos*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

*usuários que necessitem somente da 2ª via das certidões de registro civil. Por fim, requer que o Egrégio Conselho recomende à todos os membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que, identificado em gabinete durante os atendimentos, que o Assistido necessita de 2ª via de certidões de registro civil, que promovam à busca devida e entrega para o interessado. É o relatório necessário. Senhores Conselheiros. Da Preliminar - DA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA RESPONDER À PRESENTE CONSULTA. Como já dito, a Defensora Pública Kelly Monteiro, alega que o esse Egrégio Conselho não teria competência para decidir acerca da presente consulta. Pois bem. Inicialmente vale recordar o parágrafo primeiro do artigo 102, da Lei Complementar Federal 80/94 que diz: Art. 102. **Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual. § 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública** e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (grifei) Em outras palavras, é do conselho a competência de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública. Tanto é que é o conselho que fixou e fixa as respectivas atribuições da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, estando inclusive materializado na recente Resolução 156/2023. Nessa resolução estão todas as atribuições de todas as Defensorias Públicas do Estado. E, o presente procedimento vista uma consulta a respeito de uma atribuição que foi regulamentada por esse Conselho Superior. A requerente busca nesse pedido um esclarecimento das atribuições constantes na Resolução que é de competência desse Conselho Superior. Embora tenha sido criado a Coordenadoria de Acolhimento a Defensora Pública-Geral, materializado na Resolução 11/2023/DPG, que é um ato de gestão administrativo, o presente pedido visa uma consulta de atribuição, que ressoa na sobredita Resolução nº 156/23. Em outros termos, a consulta nesse procedimento visa aclarar ou reafirmar a atribuição de uma Defensoria Pública que consta na Resolução n. 156/23, desse Egrégio Conselho Superior que supostamente, repito supostamente teria sido transferida pela criação da Coordenadoria do Acolhimento dos Núcleos Cíveis da Capital. **Desta forma**, totalmente competente esse órgão da administração superior, primeiro porquê nos termos da Lei, o Conselho Superior tem competência consultiva e segundo porquê a consulta versa sobre a interpretação de uma resolução/atribuição de órgão de atuação que é matéria prima desse Conselho Superior, ou seja, a Resolução n. 156/23. Sendo assim, rejeito a preliminar deduzida, mantendo a competência desse Conselho Superior para apreciar o presente procedimento. **MÉRITO** A requerente visa nesse procedimento que o conselho esclareça de qual Defensoria Pública é a atribuição de requisitar segunda via de certidões de registro civil, nos casos em que o assistido necessite única e exclusivamente da certidão (não para os casos em que essa certidão vai instruir a propositura de um ação judicial) depois da criação da Coordenadoria de Acolhimento a Defensora Pública-Geral, materializado na Resolução 11/2023/DPG. Como já dito, estas solicitações eram realizadas no prédio antigo do Núcleo de Inicias pelo Balcão da Cidadania, que compreende a 1ª e 2ª Defensorias do Núcleo de Atendimento de Iniciais. Com a criação da Coordenadoria de Acolhimento, tais requisições*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 76.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



*passaram a ser realizadas por essa coordenadoria, isto é, pelo Defensor Público nomeado, no caso a requerente do presente procedimento. Pois bem. Analisando a Resolução 11/2023/DPG, que criou a Coordenadoria de Acolhimento, percebe-se que não houve a modificação ou o acréscimo de nenhuma atribuição aos órgãos de atuação da Defensoria Pública. Não houve e não poderia, pois por disposição legal, compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública fixar ou alterar as atribuições desses órgãos. Com isso quero dizer que a Resolução 11/2023/DPG, não modificou nem poderia modificar a Resolução 156/23, desse Conselho Superior. A sobredita Resolução 11/23/DPG, criou e regulamentou a Coordenadoria de Acolhimento, trazendo regramento apenas gerencial das atividades para um melhor acolhimento ao assistido, tendo inclusive horário de atendimento ao público mais extenso que o expediente dos órgão de atuação da Defensoria Pública. Me parece que na prática essa atribuição de requisitar certidões de segunda via de registro civil junto à Coordenadoria de Acolhimento, nos casos em que o assistido busca única e tão somente a certidão, coadune mais com um atendimento humanizado e integral, notadamente em razão da comodidade e rapidez no atendimento. Porém, no presente caso, entendo que essa atribuição continua estampada na 156/23, desse Conselho Superior, não sendo portanto, da Coordenadoria de Acolhimento. Vejam, que na sobredita Resolução 156/23, a 1ª e 2ª Defensorias do Núcleo de Atendimento de Iniciais possuem a mesma atribuição, ou seja, "atendimento ao público, conciliação e propositura de iniciais na área de direito de família e registro civil de pessoa natural". (grifei). Ora, os órgão de atuação da Defensoria Pública de Cuiabá que possuem atribuição para atender o público que busca única e exclusivamente uma certidão relativa ao registro civil, são a 1ª e a 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Atendimento de Iniciais. Tenho, portanto, que quando o assistido procura a Defensoria Pública de Cuiabá visando única e tão somente uma certidão de registro civil, essa atribuição administrativa é da 1ª e 2ª Defensorias do Núcleo de Atendimento de Iniciais. É bem verdade que nesse Núcleo, além da 1ª e 2ª, existem outras 9 Defensorias Públicas que também via administrativa atendem ao público, no entanto, pelo critério da especialização, essas Defensorias possuem atribuição outras que não possuem relação com registro civil. Cito aqui como exemplo a 10ª Defensoria do Núcleo de Inicias. Diz a Resolução "atendimento ao público, conciliação e propositura de iniciais na área de direitos relativos à saúde". Veja que o atendimento ao público está atrelado/vinculado à propositura de iniciais na área de direitos relativos a saúde. Diversamente, das atribuições da 1ª e 2ª Defensorias que possuem vinculação com o tema registro civil de pessoa natural. Nessa mesma linha de raciocínio, entendo que nenhuma outra Defensoria Pública de Cuiabá, mesmo estando no mesmo prédio físico tenha atribuição administrativa para requisitar certidões relativas ao registro civil, quando o assistido busque única e exclusivamente uma atendimento ligado à matéria direito de família e registro civil de pessoal natural Diante disso, em resposta à consulta formulada no presente procedimento, voto no sentido de que é atribuição da 1ª e 2ª Defensorias do Núcleo de Atendimento de Iniciais as requisições de certidões relativas registro civil de pessoa natural, nos casos em que o atendimento se exaure na busca única e exclusiva da respectiva certidão do registro civil. Cuiabá/MT, 01 de março de 2024". Após o voto do*



Conselheiro Relator, a Coordenadora do Acolhimento Institucional, Dra. Fernanda, prestou esclarecimentos sobre o pedido. Explicou que o acolhimento não está negligenciando a entrega de fichas de hipossuficiências, porque exigem assinaturas manuais que ficam assinadas com o gestor e são fornecimentos a todos que procuram o núcleo e possuem a necessidade. Ao que concerne as fichas de requisição objeto dos autos, é necessário assinatura digital (Anoreg). O defensor tem que estar presente no atendimento. Declara que não consegue absorver esta demanda porque continua com todas as suas responsabilidades perante a sua atuação, diferente do interior na capital existe demanda especializada e existe um núcleo para atender esta demanda que fica no mesmo prédio. O assistido é atendido e sempre agendado, toda e qualquer requisição manual o acolhimento realiza. O Presidente perguntou à Coordenadora o que seria possível para melhorar e resolver o atendimento ao assistido. A Defensoria é Fazenda Pública e possui o núcleo de atendimento atribuição para realizar a expedição das requisições ao cartório. Após esclarecimentos, iniciou-se a votação nesta sessão da Preliminar sobre a competência para responder à consulta. **Pelo conselheiro relator foi manifestada a manutenção da competência do Conselho Superior para apreciação da consulta, seguido por todos os presentes em seu entendimento. Com relação ao mérito, iniciou-se a colheita dos votos sendo pelos presentes abaixo descritos seguida a linha de raciocínio trazida pelo voto do relator de**, *"...em resposta à consulta formulada no presente procedimento, voto no sentido de que é atribuição da 1ª e 2ª Defensorias do Núcleo de Atendimento de Iniciais as requisições de certidões relativas registro civil de pessoa natural, nos casos em que o atendimento se exaure na busca única e exclusiva da respectiva certidão do registro civil..".* Dra. Maria Cecília, Dra. Helyodora, Dr. João Paulo, Dr. Nelson, Dr. Júlio, Dr. Tiago, Dr. Guilherme. Pedido de vista feito pela Conselheira, Dra. Gisele. Aguardando a votação, Dr. Vinicius Fuzaro todos os outros acompanharam integralmente o conselheiro relator Dr. André Rossignolo.

**QUINTO: Processo nº. 5226/2021.** Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - 5º Relatório Semestral - Dr. Júlio Meirelles de Carvalho. **O CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS,** apresentou, voto: *"Exmo. Sr. Presidente, Senhores e Senhoras Conselheiras: Cuida o presente feito sobre o 5º Relatório Semestral apresentado pela Corregedoria-Geral no que tange à atuação do Defensor Público JULIO MEIRELLES CARVALHO, membro em estágio probatório, conforme determinam a Resolução nº 112/2019-CSDP<sup>11</sup> e a Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.<sup>121</sup> O Defensor Público em questão ingressou na instituição no dia 06 de abril de 2021, desenvolve suas atividades no Núcleo de Comodoro, cumulando as 2 (duas) Defensorias existentes naquela Comarca e apresentou regularmente relatórios mensais no período compreendido entre os meses de abril a setembro de 2023, aliados pela douta Subcorregedora-Geral, Helyodora Karolyne Almeida Bento. Tais relatórios foram, por sua vez, enviados para análise deste Conselho Superior. É a sinopse. Verifico que há conformidade e compatibilidade da atuação*



*do membro ora avaliado com as regras do período do estágio probatório, eis que os pareceres emitidos nos autos demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à futura confirmação na carreira, quais sejam: disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e a idoneidade moral do Defensor Público. Destaco também, que a Corregedoria-Geral, por meio da ilustre Primeira Subcorregedora-Geral avaliou de modo satisfatório o Defensor Público sob análise, bem como destacou elogios a este. As atividades e a atuação do i. Defensor Público JULIO MEIRELLES CARVALHO no período supra especificado encontram-se em conformidade com a legislação e regras do período probatório e não há destaque de qualquer demérito. Aproveito a oportunidade para tecer menções elogiosas ao nobre colega que neste período aumentou sua atuação extrajudicial, na luta por soluções de conflitos e regularização fundiária, na região do Gato Preto, em Alto Araguaia, em destaque o acúmulo de trabalho e Núcleos, notadamente na participação de júris e assistência jurídica integral, em Comodoro. Assim, como tem se manifestado a Corregedoria em casos semelhantes, nesse panorama de cumprimento dos requisitos legais e regimentais, evidente está a compatibilidade da atuação do referido Defensor Público durante o período probatório. Isto posto, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP c/c artigo 50, da LCE n. 146/2003, este subscritor VOTA PELA CONFORMIDADE às regras do estágio probatório, pelo ilustre Defensor Público JULIO MEIRELLES CARVALHO no período mencionado, sem fazer qualquer recomendação". Após exposição oral por dez minutos do Exmo. Defensor Público, Dr. Júlio Meirelles, o Exmo. Conselheiro Relator realizou as seguintes ponderações: "Sobre o Senar e o gato preto mencionado, nutro um carinho muito especial. A minha família é daquela região principalmente a Região dos Peixes, que é uma área muito carente e extremamente vulnerável. Desta feita destaco a atuação do Defensor Público, Dr. Júlio que tem levado à Defensoria até esta população. Destaco, como um marco institucional e ponto retomar a acumulação do interior, eu tenho visto que é um norte que auxilia justamente o fortalecimento em rede e o Defensor tem aberto esses canais, tem orientado no direito da criança e do adolescente. Assim, quando alguém elogia a Defensoria pessoas que conheço, o trabalho da Defensoria eu sei saber que o Dr. Júlio e Dr. Bruno que tem feito esse trabalho no Araguaia e com certeza enobrece muito a Região. Bem, contudo não tenho a menor dúvida de que com a sua confirmação quem ganha é a Defensoria."Após, elogios ao Membro Institucional em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS, HOMOLOGANDO O PARECER EMITIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL REFERENTE AO 5º RELATÓRIO SEMESTRAL PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DO DEFENSOR PÚBLICO, DR. JÚLIO MEIRELLES DE CARVALHO, NO PERÍODO MENCIONADO, SEM FAZER QUALQUER RECOMENDAÇÃO".***

**SEXTO: Processo nº. 35104/2023.** Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Alteração da Resolução nº. 92/2017/CSDP - Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria



Pública do Estado de Mato Grosso. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. GISELE CHIMATTI BERNA.** A Conselheira Relatora realizou a leitura do seu voto: *"Trata-se de proposição do i. Corregedor-Geral Carlos Eduardo Roika Júnior o qual informa que em análise ao Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública não há obrigatoriedade na apresentação de voto escrito por seu relator. Ressalta em seu pedido que: "a definição de parâmetros para a elaboração dos votos possibilitará a uniformização do documento, sem promover qualquer limitação ao seu conteúdo ou liberdade de julgamento, e sim, garantir elementos mínimos para organização do voto. A padronização dos votos representa um passo relevante na identidade documental do Conselho Superior, com repercussão em atributos de segurança da informação, disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade. Indo além, possibilitará a criação de banco de dados estruturado, com variáveis e parâmetros definidos, com possibilidade de pesquisa jurisprudencial, que servirá de auxílio aos próprios Membros" (...). O solicitante busca a alteração dos artigos 21 inciso VI, 35, 38, 43 e acrescentar dois parágrafos no art.46, da Resolução 92/2019/CSDP. Apresenta quadro das alterações pretendidas e anexo como "modelo de voto escrito", bem como regimento interno de outras Defensorias Públicas estaduais com previsão similar. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de alteração da Resolução nº92/2017 que trata do Regimento Interno deste Conselho Superior a fim de que seja incluído em seus dispositivos a obrigatoriedade de elaboração de voto escrito por seus membros, quando relator ou voto vencedor. Observando o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verifica-se que não existe a obrigatoriedade de apresentação de voto escrito, seja pelo Conselheiro Relator seja pelo voto vencedor. As sessões do Conselho Superior são orais, e, apesar de atualmente gravadas por sistema de audiovisual, devem, suas decisões, serem publicadas no Diário Oficial do Estado para garantia da publicidade. Por se tratar de órgão de cúpula da Defensoria Pública, que possui atribuições consultiva, normativa e disciplinares, a obrigatoriedade do voto escrito pelo relator ou voto vencedor é de suma importância para fidedignidade do voto apresentado, bem como possibilitar de maneira mais ampla possível o exercício da publicidade, contraditório e ampla defesa de todos e todas interessados. Ainda, a obrigatoriedade de apresentação de voto escrito bem como a definição de parâmetros mínimos para sua elaboração trará maior agilidade e facilidade na consulta e buscas dos julgamentos realizados. DISPOSITIVO Consubstanciado nos argumentos acima, acato na INTEGRALIDADE o procedimento apresentado, a fim de alterar o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública – Resolução nº92/2017 e alterações, a fim de alterar os artigos 21 inciso VI, 35, 38, 43 e acrescentar dois parágrafos no art.46, alterando somente o disposto no 43,§3º e 46, §2º, para "apresentação do voto escrito até a próxima sessão do Conselho Superior". Após debates em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU O VOTO EXARADO PELA EXMA. CONSELHEIRA RELATORA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, A FIM DE ALTERAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – RESOLUÇÃO Nº. 92/2017/CSDP, NOS ARTIGOS 21 INCISO VI, 35, 38, 43 E ACRESCEM DOIS PARÁGRAFOS NO ARTIGO 46, ACOLHENDO PARCIALMENTE A PROPOSTA DA***



**CORREGEDORIA-GERAL . O DISPOSTO NO ARTIGO 43,§3º E 46, §2º, DEVERÁ CONSTAR PARA "APRESENTAÇÃO DO VOTO ESCRITO ATÉ A PRÓXIMA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR". A MINUTA APROVADA PELO COLEGIADO CONTENDO AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº. 92/2017/CSDPMT, SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL."Consta o regimento alterado: REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso é órgão de Administração Superior da Instituição, com funções normativas, consultivas e decisórias, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 2º.** O Conselho Superior da Defensoria Pública é composto pelo Defensor Público- Geral, pelo Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos- Gerais, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por Defensores Públicos estáveis em efetivo exercício, eleitos na forma da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**§1º.** O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na qualidade de membro nato, participará exclusivamente com direito à voz.

**§2º.** O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas sessões do Conselho Superior.

**Art. 3º.** O Conselho Superior da Defensoria Pública, para exercício de suas funções, contará com a seguinte estrutura:

**I** - Sala de reuniões equipada com sistema de gravação e reprodução audiovisual, para sessões presenciais;

**(alterado conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

**II – Gabinete da Secretaria do Conselho;**

**III – servidores efetivos;**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

**IV – Assessores  
jurídicos;  
V – Oficial de  
Diligências;  
VI - Computadores equipados com câmera, fones de ouvido e  
microfone para sessões híbridas.”**

**(incluído conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

**Parágrafo único.** O Defensor Público-Geral, em havendo disponibilidade orçamentária, providenciará a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Superior de modo compatível com a importância do Órgão.

## **Seção I**

### **DO PRESIDENTE**

**Art. 4º** O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

**§1º.** Em caso de ausência, impedimento ou suspeição do Defensor Público-Geral, este será substituído pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, e na ausência deste, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral.

**§2º.** Na ausência do Defensor Público-Geral e de seus substitutos, não será realizada a sessão e ocorrendo a ausência no decurso desta, será ela encerrada independentemente do cumprimento da pauta.

## **Seção II**

### **DOS CONSELHEIROS**

#### **SUBSEÇÃO I**

### **DO MANDATO E DA ELEIÇÃO**

**Art. 5º.** O mandato dos Conselheiros eleitos será de dois anos, com início na posse.  
a data da

**§1º.** É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro.



**§2º.** Os Conselheiros em exercício permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

**I** - Dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior;

**II** - Recebimento de diárias para comparecimento nas sessões do Conselho Superior, quando não residir na capital ou Várzea Grande.

**Art. 6º.** As eleições serão realizadas em conformidade com Resolução editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, observado o princípio da anualidade eleitoral, a legislação vigente e as seguintes disposições:

**I** - A comissão eleitoral, composta por, no mínimo, três Defensores Públicos e igual número de suplentes, será escolhida pelo Conselho Superior;

**II** - Serão considerados candidatos à formação do Conselho Superior os Defensores Públicos elegíveis que se habilitarem na forma e no prazo previsto na resolução, a que alude o caput deste artigo;

**III** - Para fins de organização do pleito, será observada a ordem alfabética dos Defensores Públicos candidatos, na cédula eleitoral ou na urna eletrônica;

**IV** - Os eleitores poderão votar em até o total de vagas ofertadas para o cargo de Conselheiro Superior.

**Art. 7º.** O voto é direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos os membros da instituição, implicando a sua falta infração disciplinar tipificada no artigo 125 I, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

**§1º.** No prazo de cinco dias úteis contados da data da votação, deverá ser apresentada justificativa pela ausência do voto, em petição fundamentada e dirigida ao Presidente do Conselho, para ser submetida à apreciação do colegiado.

**§2º.** Ficam dispensados de apresentação de justificativa os membros aposentados e que, na data da votação, estiverem afastados em razão de férias ou licença, cuja informação deverá ser fornecida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas após o prazo de apresentação de justificativa.

**§3º.** Inexistente a justificativa ou não acatada pelo colegiado, os autos serão encaminhados para a Corregedoria-Geral para as providências cabíveis.

**Art. 8º.** Serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação, servindo a posição na lista de antiguidade como critério de desempate.

## SUBSEÇÃO II

## DA POSSE E DA VACÂNCIA

**Art. 9º.** A posse dos Conselheiros eleitos será realizada na mesma data da posse do Defensor Público-Geral.

**Parágrafo único. A posse observará, para efeito de sucessão nas vagas abertas, a idade dos eleitos.**

**Art. 10.** O Conselheiro perderá o mandato, ocorrendo a vacância de que trata o artigo 19 da Lei Complementar Estadual n.º 146 de 29 de dezembro de 2003:

**I** – Quando, durante o seu mandato, faltar injustificadamente a três sessões, independentemente da natureza da sessão;

**II** - Em decorrência dos afastamentos previstos nos artigos 97, 98 e 100, com os respectivos parágrafos da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de Dezembro de 2003;

**III** Quando exercer cargo ou função de confiança, comissão e assessoramento na Administração Superior, exceto como Coordenador de Núcleo;

**IV** - Quando exercer o cargo de Presidente ou Vice-Presidente em entidade de classe de representatividade dos Defensores Públicos;

**V** - Em caso de aposentadoria;

**VI** - Em caso de renúncia.

**§1º.** A perda do mandato disciplinada no inciso I será declarada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, por provocação de qualquer de seus membros, e deverá ser informada à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública para apuração de infração disciplinar.

**§2º.** A perda do mandato decorrente dos incisos II e III ocorrerá mediante a publicação do ato administrativo que concede o afastamento ou que nomeia o membro da instituição para o exercício do cargo.

**§3º.** Na hipótese do inciso IV, a vacância ocorrerá com a posse do Defensor Público no cargo de Presidente ou Vice-Presidente em entidade de classe de representatividade dos Defensores Públicos.

### SUBSEÇÃO

#### III

#### DOS SUP

#### LENTE

**Art. 11.** Os membros que se seguirem aos eleitos, nas respectivas eleições, serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação, observados os critérios de desempate.

**Art. 12.** Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus afastamentos.

**§1º.** Os suplentes serão convocados:

**I** – Nos casos de impedimento e suspeição dos titulares, acolhidos pelo Conselho

Superior;

**II** - Nas férias, licenças e afastamentos dos titulares acima de trinta dias, ressalvada a hipótese do art. 21, XIV deste regimento;

**III** - na vacância, disciplinada no artigo 10 deste Regimento.

**§2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior a convocação será feita caso não haja quórum para o julgamento.

**§3º.** Nas hipóteses do inciso II do parágrafo anterior a convocação cessará, automaticamente, quando o Conselheiro titular reassumir suas funções.

**§4º.** Ocorrendo vacância, o Conselheiro suplente assumirá o cargo até o término do mandato.

**§5º.** Em qualquer caso, o Conselheiro suplente deverá ser convocado com antecedência mínima de dois dias.

**§6º.** Ao suplente não serão distribuídos expedientes para Relatoria.

## SEÇÃO

### III

## DO

### SECRETÁRIO

**Art. 13.** O Conselho Superior elegerá um dos seus membros para exercer as funções de Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§1º.** Não poderá exercer o cargo de Secretário o Defensor Público-Geral, o Ouvidor-Geral e o presidente de entidade de classe de maior representatividade dos Defensores Públicos.



**§2º.** O membro do Conselho Superior que se seguir imediatamente ao eleito, nessa votação, será o seu substituto, nas suas ausências, suspeições e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância.

**§3º.** Ausente o secretário e seu substituto ou não havendo interessados na eleição, o Presidente do Conselho nomeará secretário *"ad hoc"*.

#### SEÇÃO IV

#### DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

**Art. 14.** A seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com servidores designados pelo Defensor Público-Geral.

**Parágrafo único.** A seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do

Secretário.

#### SEÇÃO V

#### DO OUVIDOR- GERAL SUBSEÇÃO I DO MANDATO E DA ELEIÇÃO

**Art. 15.** O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§1º.** O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

**§2º.** O Ouvidor-Geral, como membro nato do Conselho Superior, participará, obrigatoriamente, de suas sessões, com direito à voz.

**§3º.** O Conselho Superior editará, com antecedência de 04 (quatro) meses da realização do processo de escolha do Ouvidor-Geral, Resolução regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice pela sociedade civil.

**Art. 16.** O Ouvidor-Geral será substituído pelo Segundo Subcorregedor-Geral em suas ausências, justificadas ou não, cabendo à Secretaria do Conselho efetuar as diligências e comunicações necessárias.

## SUBSEÇÃO II

### DA POSSE E DA VACÂNCIA

**Art. 17.** A posse do Ouvidor-Geral será realizada no mesmo dia da posse do Defensor Público-Geral.

**Art. 18.** Em havendo vacância do cargo de Ouvidor-Geral, o Defensor Público-Geral nomeará integrante da lista tríplice elaborada pela sociedade civil, para assumir o cargo.

**§1º.** A vacância no cargo de Ouvidor-Geral ocorrerá:

**I** – Por renúncia expressa;

**II** – Após decisão condenatória definitiva em Processo Administrativo Disciplinar exclusivamente aberto para apuração de faltas injustificadas a três sessões do Conselho Superior;

**III** – Em processo administrativo, resguardados a ampla defesa e o contraditório, quando se constatar que o Ouvidor-Geral não se dedique exclusivamente ao seu cargo, na forma do art. 105- B, §2º da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

**IV** – Em caso de destituição do cargo.

**§ 2º.** A destituição dar-se-á:

**I** – Por decisão de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, em caso de abuso de poder, quando tiver comportamentos contrários ao cargo que ocupe ou ato de improbidade administrativa, resguardados a ampla defesa e o contraditório;

**§3º.** O cidadão que for nomeado para o cargo de Ouvidor-Geral que não terminou o mandato, apenas o completará.

## CAPITULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

**Art. 19.** Além das atribuições previstas no artigo 102 da Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994 e no artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, poderá o Conselho Superior:

**I** - Propor a realização de correções e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços;



**II** - Garantir a ampla participação popular, em especial de representantes de conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais, e movimentos populares, através da realização de conferências, na aprovação do Plano Anual da Defensoria Pública do Estado;

**III** - Propor ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

**IV** – Decidir sobre a instauração e julgar o procedimento administrativo para a apuração de irregularidades contra membros da Defensoria Pública;

**V** - Exercer outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento.

## **CAPITULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 20.** São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

**I** - Observar e fazer observar este Regimento Interno;

**II** - Dar cumprimento às deliberações do Conselho;

**III** - Dar posse aos Conselheiros;

**IV** - Exercer a direção administrativa do Conselho e presidir as suas sessões;

**V**- Convocar sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que e entender necessário;

**VI**- Estabelecer a ordem do dia das sessões:

**a)** Ordinárias e extraordinárias que convocar;

**b)** Extraordinárias convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente as matérias constantes da convocação;

**VII**- Verificar ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de quorum, assim como o quorum exigido para a discussão e votação das matérias;

**VIII**- Assinar as atas das sessões ordinárias



e extraordinárias do Conselho Superior;

**IX-** Assinar o termo de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

**X-** Receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

**XI-** Representar o Conselho Superior;

**XII-** Dar o voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar;

**XIII-** Comunicar aos demais Membros do Conselho Superior nas sessões:

**a)** A providência de caráter administrativa em que haja interesse do Conselho Superior;

**b)** Assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior;

**XIV-** Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

**a)** A lista dos inscritos a promoção ou remoção por merecimento, assim que encerrado o prazo de inscrição;

**b)** O pedido de permuta de membro da Defensoria Pública, assim que despachados;

**c)** O expediente relativo à reversão e aproveitamento de membro da Defensoria Pública;

**d)** O processo que tratem de remoção compulsória;

**e)** O relatório da Corregedoria-Geral assim que recebido;

**f)** As sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;

**g)** O pedido de opção de Defensores Públicos para que sua promoção seja efetiva na Comarca onde se encontrem e cuja entrada foi elevada;

**h)** O procedimento de informações que deverão compor a ordem do dia com antecedência mínima de quatro dias da data de sua realização;

**i)** As correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;



**XV-** Fazer publicar:

a) O resumo das decisões proferidas pelo Conselho Superior, ressalvados os casos de

sigilo.

b) Os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações do Conselho Superior.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 21.** São atribuições dos Conselheiros:

**I** - Participar com direito a voz e voto das sessões do Conselho;

**II** - Justificar a ausência à sessão do Conselho com antecedência, ou na primeira sessão subsequente em que comparecer;

**III** - Assinar a ata de sessão a que tenha comparecido, depois de aprovada, pedindo à Presidência as retificações, supressões ou aditamentos no seu texto que entender necessárias;

**IV** - Submeter à Presidência questões de ordem concernentes ao andamento das sessões e ao Procedimento de discussão e votação da matéria;

**V** - Propor, nos termos regimentais, a discussão e votação imediata de matéria da ordem

do dia;

**VI** - Atuar como Relator, apresentando voto escrito e fundamentado nos processos que lhe tenha sido distribuído; **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP).**

**VI** – Pedir vista de processo submetido a julgamento, apresentando na sessão subsequente voto fundamentado;

**VII** - Conceder aparte quando estiver com a palavra;



**VIII** - Solicitar  
a colaboração da Secretaria Executiva do Conselho;

**IX** - Requisitar por intermédio da Presidência ou mediante deliberação do colegiado, elementos necessários ou úteis ao exame da matéria submetida ao Conselho;

**X** - Representar o Conselho em solenidade ou em evento específico, mediante deliberação prévia do Presidente;

**XI** - Propor a convocação de sessão extraordinária, mediante manifestação de ao menos três de seus membros;

**XII** - Comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública;

**XIII** - Comunicar, previamente, ao Presidente do Conselho que pretende interromper suas férias e licenças, exceto, neste caso, licença para tratamento de saúde, para exercer as funções de Conselheiro;

**XIV** - Comunicar aos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública durante as sessões a matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

**XVI**- Propor à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

**XVII** - Discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

**XVIII** - Tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior da Defensoria Pública a observância de seu Regimento Interno;

**XIX** - Exercer as demais funções e usar das prerrogativas que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se, no que couber, as atribuições contidas neste artigo ao Ouvidor-Geral e ao presidente de entidade de classe de maior representatividade dos Defensores Públicos.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

**Art. 22.** São atribuições do secretário do Conselho Superior:

**I** - Assessorar o Presidente do Conselho em suas atribuições;



**II** - Elaborar a ordem do dia das sessões de acordo com os encaminhamentos efetuados pelo Presidente nos termos do artigo 20, XIV, h, deste Regimento;

**III** - dar ciência aos Conselheiros da ordem do dia com antecedência mínima de dois dias, encaminhando-lhes cópia por meio físico ou digital;

**(alterado conforme Resolução nº. 150/2022/CSDP)**

**III** - Elaborar ata das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

**IV**- Elaborar o expediente e dar ciência das decisões às partes interessadas;

**V** - Ter a guarda dos livros, correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

**VI** - Receber, despachar e encaminhar, por delegação do Presidente, correspondência, papéis e expedientes do Conselho Superior;

**VII** - Controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondências e expedientes do Conselho Superior;

**VIII** - Supervisionar e gerir a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

**X**- Executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho Superior;

**XI** -

Proceder à gravação eletrônica das reuniões em mídia de áudio ou audiovisual, mantendo-as no acervo documental do Colegiado.

**XII** - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas por lei ou por este Regimento

Interno.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**

**Art. 23.** São atribuições da seção de Secretaria e Expediente:

**I** - Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis de acordo com a orientação do Secretário;

**II** - Manter arquivo dos documentos físicos e eletrônicos do Conselho Superior;



- III** - Preparar os expedientes para o Presidente;
- IV** - Executar serviços de digitação para o Conselho Superior;
- V** - Registrar a alteração do quadro de antiguidade da Defensoria Pública;
- VI** - Desempenhar outras atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII

### DA DIST

#### RIBUIÇÃO

**Art. 24.** A distribuição dos processos e procedimentos aos membros do Conselho Superior será feita de forma automática e na ordem cronológica de apresentação, observada a sequência estabelecida neste Regimento Interno para a votação.

**§1º.** A distribuição será feita no prazo de três dias contados do protocolo do procedimento.

**§2º.** A carga do procedimento será efetivada no prazo de três dias aos Conselheiros residentes na capital e Várzea Grande, sendo encaminhada a carga, por meio digital, aos demais Conselheiros, a critério da Secretaria do Conselho, depois de cumpridas diligências internas.

**§3º.** Em caso de impedimento ou suspeição do Relator este deverá manifestar as razões de seu proceder em igual período, sendo redistribuído o procedimento, compensando-se a distribuição.

**§4º.** Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção ou conexão, a determinado Conselheiro (a), bem como, na hipótese do usufruto de férias e outros afastamentos legais, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**(Alterado pela Resolução nº. 138/2021/CSDP)**

**§5º.** A prevenção ou conexão, se não for reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator, poderá ser arguida, enquanto não concluído o julgamento da matéria.

**§6º.** O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018.

**(Alterado pela Resolução nº. 108/2019/CSDP)**



**Art. 25.** Conselheiro Relator deverá apresentar relatório e voto na primeira sessão subsequente ao recebimento do processo.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* implica na obrigatoriedade do Relator apresentar justificativa.

**Art. 26.** As petições e processos serão registrados no protocolo da Defensoria Pública no mesmo dia do seu recebimento, com encaminhamento imediato à Seção de Secretaria e Expediente.

**Artigo 27.** Encerrada a participação do Conselheiro nato ou eleito no Conselho Superior, os expedientes sob sua responsabilidade deverão ser devolvidos para providências.

**§1º.** Os procedimentos ainda não relatados serão redistribuídos.

**§2º.** No caso de iniciado julgamento, serão colhidos os votos dos Conselheiros da nova composição, observada a ordem de votação, até o máximo de votos permitidos pelo número de Conselheiros, respeitados os votos já proferidos e dispensados os Conselheiros excedentes.

## CAPITULO IX

### DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### MINARES

**Art. 28.** As sessões do Conselho Superior serão públicas, salvo nas hipóteses de sigilo previsto em lei.

**§1º.** As sessões serão gravadas por mecanismo eletrônico, em mídia de áudio ou audiovisual, que será mantida no acervo documental do Conselho Superior.

**§2º.** As sessões do Conselho Superior poderão ser transmitidas por meio televisivo ou pela internet.

**§3º.** A convocação para sessão do Conselho será feita pessoalmente, por telefone ou por qualquer meio eletrônico pela Secretaria de Expediente e, neste caso, independe de confirmação de recebimento, certificada ciência pela Secretaria.

**(alterado conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

**§4º.** Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

**§5º.** No ato da convocação constará se a sessão será realizada de forma presencial, híbrida ou virtual, sendo preferencial esta última.

**(incluído conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

**Art. 28-A.** As sessões do Conselho Superior serão realizadas preferencialmente por videoconferência, na modalidade à distância ou de maneira híbrida, por intermédio de sistema informatizado via internet, que transmita áudio e vídeo de todos os participantes em ambiente seguro ou ainda totalmente presencial em caso de necessidade.

**§ 1º** O “de acordo” exarado verbalmente será considerado voto para todos os efeitos, devendo o discordante manifestar-se imediatamente, se necessário.

**§ 2º** Os casos sigilosos poderão ser decididos por videoconferência, mantendo-se, todavia, a gravação do ato em sigilo.

**§ 3º** A liturgia para as sessões virtuais serão as mesmas estabelecidas para presenciais, devendo os participantes guardarem os mesmos preceitos.

**§ 4º** Durante a sessão, os microfones de todos os participantes deverão permanecer desligados, salvo o portador da palavra.

**§ 5º** Caberá à Coordenadoria de Tecnologia da Informação disponibilizar o sistema e o equipamento necessário para viabilizar a participação dos membros do Conselho virtualmente, bem como a transmissão das sessões.

**§ 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

**(incluído conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

## SEÇÃO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

**Art. 29.** As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras sextas-feiras do mês, exceto no mês de janeiro.

**Parágrafo único.** As sessões de que tratam o *caput* terão o seu início, preferencialmente, às oito horas e trinta minutos.

## SEÇÃO III



## DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 30.** O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos três de seus membros.

**Art. 31.** Sendo a convocação por seu Presidente, este deverá imediatamente encaminhar ao Secretário do Conselho os procedimentos e informações que deverão compor a ordem do dia e data da sessão.

**Art. 32.** A convocação extraordinária do Conselho Superior, formulada por pelo menos três dos seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, em pedido fundamentado e contendo as matérias que devam constar da ordem do dia.

**§1º.** O requerimento do pedido de convocação será despachado pelo Defensor Público- Geral, que designará sessão a ser realizada dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do seu protocolo.

**§2º.** Ao despachar, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento e remeterá imediatamente os procedimentos e informações que deverão compor a ordem do dia ao Secretário do Conselho para as providências necessárias à convocação dos Conselheiros.

**§3º.** As matérias incluídas em conformidade com o §2º deste artigo serão apreciadas somente após deliberação das questões trazidas com o requerimento de convocação.

**§4º.** Se o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública não marcar a sessão no prazo estabelecido no §1º deste artigo, a convocação dar-se-á automaticamente para as 8h30min do sexto dia subsequente a data do protocolo na sede do colegiado, e a sessão só não será realizada se não houver quorum legal.

**§5º.** Recaindo a data estipulada no parágrafo anterior em dia sem expediente na Defensoria Pública realizar-se-á a sessão no primeiro dia útil subsequente, observado o mesmo horário.

## SEÇÃO IV

### DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 33.** Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos

trabalhos:

- I** – Abertura, conferência do quórum e instalação da sessão;
- II** – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;



**III** – Leitura,  
aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros;

**IV-** Palavra aberta;

**V-** Julgamento das matérias constantes da ordem do dia;

**VI** - Comunicações do 1º e 2º Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral, dos Conselheiros Eleitos, pela ordem de votação no colegiado, do Ouvidor-Geral e do Representante da Classe dos Defensores Públicos;

**VII-** Encerramento da sessão.

### **SUBSEÇÃO I DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE QUÓRUM E INSTALAÇÃO DE SESSÃO**

**Art. 34.** A abertura, conferência de quórum e instalação da sessão competem ao Presidente do Conselho Superior.

**§1º.** Para instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

**§2º.** Não havendo quórum suficiente se aguardará o prazo de trinta minutos, após o qual se lavrará ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a sessão.

**§3º.** Não sendo mantido o quórum mínimo, no curso da sessão, por qualquer motivo, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente se encerrará a sessão.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES**

**Art. 35.** O expediente da sessão será lido pelo Presidente, procedendo, na sequência, as suas comunicações acerca de assuntos de interesse do Conselho Superior, de matéria urgente ou singela, as quais, a critério do Colegiado, poderão receber deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento, contudo, será realizada a distribuição para relatoria. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

### **SUBSEÇÃO III**

**Leitura, aprovação  
e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros**



**Art. 36.** A ata da sessão anterior será submetida à leitura pelos Conselheiros, os quais, estando de acordo, aprovarão sua redação, competindo ao presidente apor sua assinatura.

**(alterado conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

**§1º.** O Conselheiro que discordar do registro feito em ata deverá se manifestar na oportunidade, arrazoando os motivos de seu convencimento.

**§2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, subsistindo dúvida acerca do registro feito em ata, será disponibilizado o arquivo de áudio ou audiovisual da sessão a que se refere o documento, deliberando os Conselheiros a respeito do adequado assentamento.

**§3º.** Vencida a controvérsia, a ata deverá ser assinada por todos os Conselheiros que participaram da sessão.

**§ 4º** A assinatura referida no caput poderá ser manual ou eletrônica.

**(alterado conforme Resolução nº.  
150/2022/CSDP)**

**SUBSEÇÃO IV  
DA PALAVRA**

**ABERTA**

**Art. 37.** A Palavra Aberta é destinada a manifestações de Cidadãos, Servidores e Defensores, inscritos até a abertura da sessão, sobre qualquer assunto atinente à Defensoria Pública.

**§1º.** Cada orador inscrito terá o tempo máximo de 05 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado pelo Presidente.

**§2º.** O Presidente poderá limitar o número máximo de inscritos, de acordo com a extensão e complexidade da pauta.

**SUBSEÇÃO V**

**JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DA**

**ORDEM DO DIA**

**SUBSEÇÃO**

**O V.1**

**DA ORDEM E VOTAÇÃO NAS SESSÕES**



**Art. 38.** A ordem de votação será a mesma em cada sessão e terá início pelo Primeiro Subdefensor-Geral, seguido do Segundo Subdefensor-Geral e do Corregedor-Geral.

**§1º.** Aos demais Conselheiros, será observado o critério de idade para estabelecer a ordem de votação, preferindo os mais idosos aos mais novos.

**§2º.** Havendo Relator designado para o procedimento em discussão, este apresentará o relatório e o seu voto, que será sempre por escrito, e abrangerá, além do breve relatório, ementa, fundamentação e conclusão, sendo obedecida na sequência, a ordem contida no caput e §1º deste artigo. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

## SUBSEÇÃO V.2

### DO PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO

**Art. 39.** O Presidente, em cumprimento a pauta previamente fixada, anunciará o número do processo, o nome do interessado e o assunto em debate.

**§1º.** Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que fará a exposição do assunto em breve relatório, sem manifestar o seu voto.

**§2º.** Concluído o relatório o Presidente dará a palavra pelo tempo máximo e improrrogável de dez minutos para os que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta desde que inscritos até a abertura da sessão.

**§3º.** Em seguida, será restituída a palavra ao Relator, para que profira seu voto fundamentadamente.

**Art. 40.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos, após o relatório e voto do Relator, submetendo o procedimento à votação na sessão seguinte.

**§1º.** Em havendo pedido de vista, o expediente será remetido eletronicamente a todos os Conselheiros, considerando vista comum e coletiva a todos os Conselheiros presentes.

**§2º.** No caso da vista ser pedida por mais de um Conselheiro, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame.

**§3º.** O Ouvidor-Geral poderá solicitar vista dos autos para emissão de opinião escrita ou oral, a ser apresentada em sessão subsequente, desde que efetuada antes do início da votação.



**§4º.** Na hipótese de pedido de vista pelo presidente de entidade de classe de maior representatividade dos Defensores Públicos do Estado, este será submetido à apreciação do Conselho Superior.

**§5º.** Na hipótese de pedido de vista pelo Ouvidor e presidente de entidade de classe de maior representatividade dos Defensores Públicos do Estado, a ausência de opinião na sessão subsequente não impede o início do seu julgamento.

**Art. 41.** Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

**Parágrafo único.** Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

**Art. 42.** Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo os casos de impedimento e suspeição acolhidos pelo Conselho.

**Parágrafo único.** A recusa imotivada ou não acatada pelo Conselho implica ausência, para os efeitos do artigo 10, I deste Regimento, devendo ser registrada em ata.

**Art. 43.** Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

**§1º** - Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

**§2º** - Se o resultado da votação não acolher o voto do Conselheiro-Relator, o Conselheiro com voto divergente deverá redigir o voto que tenha refletido a opinião majoritária, sempre nos casos em que, em razão da complexidade da matéria, não for possível declarar o voto em ata, salvo em procedimentos disciplinares em que o voto sempre será escrito. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

**§3º** - nas hipóteses previstas neste artigo, o voto do relator com alterações ou o voto divergente deverá ser entregue até a próxima sessão do Conselho Superior por escrito, de forma a possibilitar a elaboração das decisões pela Secretaria do Conselho Superior e posterior publicação oficial, no prazo de até 03 (três) dias úteis. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

**Art. 44.** As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à decisão do Presidente, que poderá submeter a matéria ao Conselho Superior.

**Parágrafo único.** A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.



**Art. 45.** Salvo disposição contrária, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **Das Comunicações do 1º e 2º Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral, dos Conselheiros Eleitos, do Ouvidor-Geral e do Representante da Classe dos Defensores Públicos**

**Art. 46.** As comunicações do 1º e 2º Subdefensor-Geral, do Corregedor-Geral, dos demais Membros Eleitos do Conselho Superior, pela ordem do mais antigo ao mais moderno, do Ouvidor-Geral e do Presidente de Entidade de Classe com maior representação deverão versar sobre assuntos de interesse do Conselho Superior, de matéria urgente ou singela, as quais, a critério do Colegiado, poderão receber deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento, contudo, será realizada a distribuição para relatoria. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

**§ 1º** - Para as comunicações será facultado o uso da palavra por 5 (cinco) minutos, podendo ser prorrogados a critério do Presidente do Conselho. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)**

**§ 2º** - no caso do caput, o Conselheiro Relator poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito "a posteriori", até a próxima sessão do Conselho Superior. **(Alterado pela Resolução nº. 161/2024/CSDP).**

### **SEÇÃO V**

#### **DA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO**

**Art. 47.** As decisões do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, salvo os casos de sigilo previstos em lei.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de decisão cuja parte interessada seja membro da Instituição, a Secretaria de Expediente deverá proceder à intimação por correspondência eletrônica no e-mail funcional, arquivando documento comprobatório do encaminhamento.



**Art. 48.** Os prazos recursais e outros estabelecidos nas decisões do Conselho começarão a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação no órgão oficial para quem não for membro da instituição.

Parágrafo único. Aos membros da instituição, os prazos começarão a fluir após cinco dias do encaminhamento da correspondência eletrônica.

## CAPÍTULO X

### DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

**Art. 49.** A suspeição ou o impedimento poderá ser arguido pelo interessado ou por qualquer integrante do órgão colegiado até o início do julgamento do procedimento.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho determinará a suspensão do processo, assegurando o direito de manifestação do arguido, determinando as diligências necessárias e submetendo o incidente a julgamento no Conselho Superior.

**Art. 50.** A suspeição por motivo de foro íntimo deverá ser alegada pelo Conselheiro a qualquer momento, em petição dirigida ao Presidente do Conselho ou verbalmente na sessão, ocasião em que deverá constar em ata a declaração de suspeição.

**Art. 51.** Não havendo quorum para instalação da sessão ou continuidade desta, por motivo de impedimento ou suspeição de Conselheiros, será retirado de pauta o procedimento, devendo ser convocados tantos suplentes quantos forem os Conselheiros impedidos ou suspeitos, para discussão e votação da matéria.

**§1º.** O procedimento entrará na pauta da sessão ordinária que se seguir, salvo ingresso em pauta de convocação de extraordinária.

**§2º.** Os suplentes somente participarão da discussão e votação do procedimento que culminou em sua convocação, nos termos do caput deste artigo.

## CAPÍTULO XI

### DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

#### Seção I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52.** A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de Janeiro de 1994.



**Art. 53.** Na publicação do edital para promoção deverá constar indicação do órgão de atuação e o critério de provimento.

**Art. 54.** O requerimento de inscrição será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior e instruído com os documentos exigidos por lei.

**Parágrafo único.** O interessado deverá formular requerimento autônomo, para cada um dos cargos vagos.

**Art. 55.** Findo o prazo das inscrições, o Presidente do Conselho encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a relação dos inscritos.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral observará se os candidatos atendem os requisitos legais, devendo prestar as informações ao Conselho Superior.

**Art. 56.** A relação dos inscritos deferidos e indeferidos pelo Conselho Superior será publicada no Diário Oficial concedendo-se o prazo de três dias para impugnação.

**Parágrafo único.** A impugnação contra a decisão de deferimento ou indeferimento de inscrição deverá ser dirigida, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do colegiado antes da formação da lista tríplice ou indicação para promoção por antiguidade.

**Art. 57.** A desistência de candidatura deverá ser apresentada até a abertura da sessão em que houver a votação.

## SEÇÃO II

### DO AFERIMENTO DO MERECEMENTO E ANTIGUIDADE

**Art. 58.** O merecimento será apurado na carreira e para a sua aferição o Conselho Superior levará em conta os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento do prontuário do candidato inscrito ao Secretário do Conselho Superior, que disponibilizará aos Conselheiros.

**Art. 59.** A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, observada a respectiva lista atualizada.

**Art. 60.** O Presidente do Conselho Superior submeterá à apreciação do colegiado, no caso de promoção por antiguidade, o nome do membro da Defensoria Pública mais antigo, podendo ser recusado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.



**§1º.** A recusa à promoção por antiguidade poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho e, se aprovada, será o interessado comunicado, por escrito, para conhecimento e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

**§2º.** Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, o procedimento será colocado em pauta para julgamento

**§3º.** O ato que obste a promoção por antiguidade será fundamentado.

**§4º.** No caso de recusa do membro mais antigo, antes de se repetir a votação até se fixar a indicação adequada, aguardar-se-á o julgamento do recurso eventualmente manifestado ou o decurso do prazo para sua interposição.

**§5º.** Inexistindo recusa à promoção por antiguidade, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, baixará o respectivo ato de promoção.

**Art. 61.** Na promoção por merecimento, a primeira quinta parte será o resultado do número de membros da entrância dividido por cinco.

**Parágrafo único.** Sendo o resultado um número inteiro, este será o número limite para os integrantes da primeira quinta parte, caso este resultado seja fracionário, deverá sofrer arredondamento para o número inteiro superior. A segunda quinta parte deve ser formada considerando o universo dos Defensores Públicos integrantes da mesma entrância, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente.

**Art. 62.** Não haverá abertura de procedimento para remoção, quando a vaga para a promoção for pelo critério de antiguidade, conforme artigo 122, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

## CAPÍTULO XII

### DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 63.** O Quadro Geral de Antiguidade dos Membros da Defensoria Pública deverá ser publicado no Diário Oficial sempre que ocorrer alteração, em decorrência de decisão do Conselho Superior em procedimento de análise de tempo de serviço.

**§1º** - As certidões e demais documentos comprobatórios do tempo de serviço público deverão ser apresentados em fotocópia autenticada ou original, admitindo-se documento comprobatório assinado digitalmente. **(Alterado pela Resolução nº. 114/2019/CSDP)**



**§2º** - O prazo para eventuais impugnações será de cinco dias, iniciando-se após a publicação da lista de antiguidade, através de petição fundamentada e dirigida ao Presidente do Conselho Superior.

## CAPÍTULO XIII

### DOS PEDIDOS DE CORREIÇÃO E VISITA DE INSPEÇÃO

**Art. 64.** Qualquer Conselheiro poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

**Parágrafo único.** Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

**Art. 65.** Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho, que comunicará o seu teor a todos os Conselheiros na primeira sessão ordinária.

## CAPÍTULO XIV

### DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E AO CORREGEDOR-GERAL

**Art. 66.** Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, em proposta fundamentada dirigida ao Presidente.

**Parágrafo único.** Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima sessão.

**Art. 67.** Antes da votação das sugestões, o Conselheiro que as houver formulado poderá sustentá-la oralmente.

## CAPÍTULO XV

### DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

**Art. 68.** Qualquer Conselheiro poderá propor através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações sem caráter vinculativo, aos órgãos da Defensoria Pública para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Assim que despachar a petição, o Presidente fará i

**ncluir a matéria na ordem do dia da sessão seguinte.**

## **CAPÍTULO XVI**

### **DOS ENUNCIADOS DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 69.** O Conselho Superior poderá editar enunciado de Súmula de suas decisões, quando a matéria em exame for objeto de entendimento consolidado em razoável número de decisões, à unanimidade de seus componentes, os quais somente poderão ser revogados ou modificados pela mesma forma.

**Art. 70.** Os enunciados serão numerados por ordem de sua fixação, que foram estabelecidos, devendo ser transcrito no livro próprio pelo Secretário e publicado no órgão oficial.

**Art. 71.** Qualquer dos Conselheiros poderá propor novos enunciados, bem como a revogação de enunciados em vigor, em petição fundamentada dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o pedido, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária, para deliberação.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA ELABORAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 72.** Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar as suas alterações.

**Art. 73.** Qualquer Conselheiro poderá sugerir alterações deste Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior, que fará incluir a matéria na ordem do dia da sessão ordinária que se seguir o despacho.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 74.** Os casos omissos e bem assim os de acréscimos, supressões e de interpretação deste Regimento serão deliberados pelo Conselho e registrados em Ata.

**Art. 75.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Regimento anterior e demais disposições contrárias.

## **ANEXO I - MODELO DE VOTO**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

(Inserido pela Resolução nº. 161/2024/CSDP)

**Procedimento nº**

**Solicitante:**

**Interessado(s):**

**Assunto:**

**Conselheiro(a) Relator(a):**

### VOTO DO RELATOR/DIVERGENTE

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 109, DA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL Nº 146/03.**

**1. Este é um exemplo de ementa.**

**2. Aqui devem ser incluídos os dispositivos de ementa, ou seja, as regras resultantes do julgamento do caso concreto.**

### RELATÓRIO

### FUNDAMENTAÇÃO

### DISPOSITIVO

**SÉTIMO: Processo nº. 33201/2023.** Interessado: Defensoria-Geral. Assunto: Readequação da Resolução nº 140/2021/CSDP, que dispõe sobre reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da defensoria pública do estado de mato grosso (alterada em 2022). **CONSELHEIRO RELATOR: DR. TIAGO VENÍCIUS PEREIRA PASSOS.** O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos seguido por todos os presentes. Vejamos: "**Processo: 33201/2023 Relator: Tiago Venícius P. Passos Assunto: Falha na convocação/nomeação de cargo T.I Solicitante: Rômulo Mourão (candidato) EMENTA: Direito Administrativo. Impugnação quanto a critério de nomeação previamente previsto em edital. Ausência de impugnação tempestiva. Previsão editalícia que faz lei entre as partes. Preclusão temporal e consumativa. Necessidade de adaptação do art. 11 da Resolução 140/2021. Conflito aparente de normas. Recomendação para alteração da LC 146/03 em relação ao percentual de reserva de vagas aos candidatos PCD's. Trata-se**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

de requerimento formalizado via e-mail ao gabinete da Defensora Pública Geral por um candidato aprovado no concurso de servidores administrativos da DPE-MT – Edital nº 01 de 03 de junho de 2023 para o cargo de analista de sistemas. O requerente alega em síntese, suposto equívoco na convocação dos cargos de analista de sistemas em virtude de inobservância da lei de cotas, do item 4.2.16 do Edital do certame e da própria Resolução nº 140/2021/CSDP, in verbis: *Da análise dos autos, infere-se que originalmente a publicação das listas de aprovados e a **respectiva convocação se deu na seguinte ordem:** Ocorre que na perspectiva do requerente, considerando que os candidatos Erick Rafael, Willer Sondrei e Raphael Egidio foram aprovados tanto na lista geral, respectivamente 4º, 6º e 11º lugar na ampla concorrência, quanto na lista reservada a cota racial (1º, 2º e 3º lugar), deveriam ser retirados do câmputo das vagas reservadas as cotas raciais, e **figurarem exclusivamente na lista de ampla concorrência, sugerindo a seguinte ordem de nomeação:** O Procedimento tramitou entre a diretoria de gestão de pessoas responsável pela nomeação e a comissão do concurso sobrevivendo dúvidas sobre a aplicação das disposições da Resolução nº 140/2021/CSDP, sendo sugerido pelo analista advogado e membro da comissão do concurso Marcus Vinicius Sousa Ventura submeter o requerimento do candidato ao parecer da assessoria jurídica sistêmica e a consulta ao Conselho Superior da Defensoria Pública (p. 20, PDF). Encaminhados os autos previamente a assessoria jurídica sistêmica sobreveio o laborioso parecer jurídico nº 542/2023 lavrado pelo Analista Advogado Alan Oliver de Almeida Soliz e Arthur Costa Dias, Assessor Especial, no qual não acolheu a sugestão de ordem de convocação proposta pelo requerente, contudo **opinou pela irregularidade na ordem de nomeação publicada em 11/10/2023, sugerindo uma nova ordem para as próximas convocações e apresentando duas principais controvérsias para apreciação deste Conselho Superior:** Pondera que a sequência rígida da ordem de nomeação dos candidatos cotistas prevista no art. 11 da Resolução 140/2021 do CSDPMT não tem previsão legal e poderia levar ao desrespeito da regra do §1º do art. 3º da Lei Estadual nº 10.816/2019 e do §2º do art. 8º da Resolução nº 140/2021/CSDP quando houver candidato cotista (negro/quilombola, indígena ou PcD) aprovado dentro do número de vagas de ampla concorrência. Sugestão da AJU para solução da controvérsia seria alterar o termo "devendo" por "sugere-se"; suposta ilegalidade da resolução nº 140/2021 CSDP pois confrontaria com a LCE 114/2002 que preconiza reserva mínima de 10% das vagas para candidatos PCD's, ao passo que pelo critério adotada na resolução 140/2021 a proporção contemplaria apenas 5% das vagas para PCD's; O parágrafo único do art. 11 seria estranho a Resolução 140/2021 CSDP, não tendo relação com o contexto do ato normativo. O **parecer jurídico nº 542/2023** foi então homologado pela Defensoria Pública Geral, e na linha da referida manifestação jurídica procedeu a convocação dos analistas de sistema, inclusive do candidato requerente, conforme se extrai do Diário Oficial publicado em 18 de janeiro de 2024, vejamos: Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior para apreciação quanto ao processado, especialmente em relação a sugestão de alteração da resolução proposta pela Assessoria Jurídica Sistêmica. É o breve relatório. Preliminarmente, analisando atentamente o procedimento em epígrafe, entendo que a apreciação pelo Conselho Superior em relação ao pedido do*



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

*candidato insatisfeito com a ordem de convocação **restou prejudicada. A uma** porquanto a irresignação em relação aos termos do edital apresentada pelo candidato deveria ter sido objeto de questionamento na época da publicação do certame, razão pela qual, após homologação do resultado final do concurso, sem qualquer impugnação anterior, entendo consubstanciada a preclusão temporal e consumativa, inviabilizando o conhecimento do pleito do candidato. Não podemos olvidar ainda, a luz do princípio da segurança jurídica, que o Edital faz leis entre as partes, e no caso concreto indicou desde o início quais seriam as regras a serem observadas no certame. Nesse sentido é o entendimento uníssono da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA AO CARGO DE ALUNO-A-OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – EDITAL Nº 004/2022-SEPLAG/SESP/MT - VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS – CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE NAS VAGAS RESERVADAS E AMPLA CONCORRÊNCIA – PREVISÃO EDITALÍCIA – REPRODUÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.816/2019 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O edital regulador do concurso público, em reprodução ao artigo 3º da Lei Estadual n. 10.816/2019, prevê a concomitância dos nomes dos candidatos nas listas de ampla concorrência e reservadas a candidatos negros. As normas editalícias vinculam tanto a Administração Pública como os candidatos envolvidos. (N.U 1009170-93.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/09/2023, Publicado no DJE 30/09/2023) **A duas**, diante da superveniência do ato nº 019/2024 publicado em 18/01/2024 que além de retificar a ordem de convocação, promoveu a nomeação da lista de aprovados para o cargo de analista de sistemas, **inclusive do peticionante**, robustece a demonstração de prejudicialidade da irresignação. Nesse cenário, deixo de conhecer do pedido do candidato em relação ao suposto equívoco do edital no capítulo relativo à ordem de convocação. Lado outro, em relação as ponderações ventiladas pelo parecer da Assessoria Jurídica Sistêmica em relação a interpretação da Resolução 140/2021 CSDP, **entendo prudente que este Conselho Superior se debruce sobre a matéria visando aprimorar a redação do art. 11 da Resolução a fim de evitar controvérsias futuras.** Como é cediço a Resolução nº 140/2021/CSDP em decisão histórica regulamentou a reserva de vagas para negros/quilombolas, em percentual de 20% (vinte por cento), e indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento) para concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em relação a provimento de cargos de membros, servidores e de estagiários. Tema bastante sensível, que gerou certa controvérsia na época das discussões, mas que na linha da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, CRFB/88, Lei Federal 12.288/2010 (estatuto da igualdade racial), lei 12.990/2014 e jurisprudência pátria, notadamente o julgamento da ADC nº 41, pelo Supremo Tribunal Federal **conduziram a formação da maioria de votos pela aprovação da regulamentação.** Sem a pretensão de "politizar" o debate, mas reforçar a importância histórico-normativa da Resolução CSDP 140/2021, não podemos olvidar que há bem pouco tempo (Sec. XIX) homens e mulheres*



pretas eram negociados publicamente em jornais de grande circulação<sup>[3]</sup> Com efeito, ainda hoje, não é possível falar em "meritocracia" sem antes discutir e promover medidas efetivas para superação do racismo estrutural e institucional existente na sociedade brasileira. Garantir a igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente **promove uma desequiparação que prestigia o princípio constitucional da isonomia.** No mesmo sentido, destaco trecho da ADC 41/DF: "o beneficiário da política deve **alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer**, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do **fator "raça"** como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, **criando uma "burocracia representativa"**, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais" Nesse cenário o Edital nº 01 de 03 de junho de 2022 foi publicado visando o preenchimento de vagas para cargo de **apoio administrativo da Defensoria Pública de Mato Grosso**, já contemplando a previsão da Resolução 140/2021/CSDP, vejamos: Outrossim, o Edital estabeleceu que o resultado final do concurso seria feito em 04 (quatro) listas, na forma prevista pela Resolução nº 140/2021/CSDP. Lado outro, a Resolução nº 140/2021/CSDP **estabeleceu uma sequência rígida da ordem de convocação**, tendo sido reproduzida pelo Edital 01/2022 vejamos: Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados **respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade**, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros, quilombolas e indígenas, **DEVENDO ser observado o seguinte:** §1º O primeiro candidato negro e quilombola classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros e quilombolas classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente. §2º O primeiro candidato com deficiência classificado o concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas, e assim sucessivamente. §3º O primeiro candidato indígena classificado o concurso será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos indígenas classificados serão convocados para ocupar a 22ª, a 42ª, a 62ª e a 82ª vagas, e assim sucessivamente. (grifo nosso) A referida norma foi reproduzida no Edital 01 de 03 de junho de 2022. A controvérsia em relação a ordem de nomeação decorreu da necessidade de compatibilizar duas premissas consignadas na Resolução 140/2021 e na Lei Estadual 10.816/2019, repetidas no Edital, qual sejam: 1º - Os candidatos negros, quilombolas e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência **não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas** a candidatos negros, indígenas e quilombolas (Art. 8º, §2º da Resolução 140/2021). 2º - A nomeação dos candidatos aprovados, deveram respeitar "os critérios **de alternância e proporcionalidade**, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros" (art. 4º da Lei Estadual 10.816/2019). Para solucionar a controvérsia o Parecer da Assessoria Jurídica



*Sistêmica – AJU, aduziu que as "regras de alternância e proporcionalidade são baseadas em equações matemáticas, e devem ser adaptadas a quantidade de vagas disponíveis, seja para cadastro de reserva seja para vagas já disponibilizadas em edital", **razão pela qual sugeriu alteração da redação do caput do art. 11 da expressão "devendo" para "podendo" ou "sugere-se".** Data vênua, em que pese concorde com a conclusão adotada pelo laborioso parecer nº 542/2023 no tocante a necessidade de ajustar a ordem de convocação para assegurar o chamamento de pelo menos 20% (vinte por cento) dos negros e quilombolas integrantes exclusivos das quotas, sem preterir nomeações, o emprego de expressões análogas a "sugere-se" numa resolução que regulamenta certames públicos para provimento de carga efetivo da Defensoria Pública não me parece a melhor "técnica redacional" e pode agravar ainda mais as controvérsias diante da ampla margem de discricionariedade. De fato, reconheço que a redação do art. 11 em cotejo com o §2º do art. 8º da Resolução 140/2021 na forma preconizada atualmente pelo dispositivo deu margem a interpretações plurívocas, razão pela qual o referido artigo merece ser aprimorado a fim de minimizar questionamentos futuros. Em consulta a regulamentos e editais de concurso público de outras Defensorias Públicas e do próprio Ministério Público de Mato Grosso, constatei que o critério rígido de nomeações fixando previamente a ordem de nomeação para as cotas vem sendo a praxis adotada por outras instituições, tal qual a previsão do caput do art. 11 da Resolução 140/2021. Lado outro, cotejando, notadamente a Resolução nº 400 de 27/05/2022 do CSDP da Defensoria Pública do SP e a Resolução 009/2020 alterada 027/2023 do CSDP da Defensoria Pública do Paraná, identifiquei disposições que prestigiam a posição mais benéfica para o candidato cotista, de acordo com sua classificação final em ambas as listas (ampla concorrência e vagas reservadas aos cotistas negros e quilombolas), para fins de ordem de convocação e nomeação. Nesse cenário, para que essa interpretação prevaleça, doravante, o ideal é incrementar a redação do art. 11, nos seguintes termos: Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados **respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade**, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros, quilombolas e indígenas, **DEVENDO ser observado o seguinte:** §1º O primeiro candidato negro e quilombola classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros e quilombolas classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica. §2º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica. §3º O primeiro candidato indígena classificado no concurso será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos indígenas classificados serão convocados para ocupar a 22ª, a 42ª, a 62ª e a 82ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica. § 4º. O preenchimento das vagas reservadas dar-se-á de acordo com a ordem*



de classificação na respectiva lista específica, **salvo se a classificação na lista geral for mais benéfica, hipótese em que as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos/as aprovados/as na respectiva lista específica.** Destarte, na linha do Parecer nº 542/2023 a cota não deve ser percebida como uma mera segregação, ou como uma vantagem que deve ser assegurada a um indivíduo isoladamente considerado, mas sim um benefício ao grupo historicamente desfavorecido, visando **garantir que ao final de todo concurso 20% dos convocados sejam efetivamente negros favorecidos pela cota.** A **segunda controvérsia** a enfrentar é relativa a suposto conflito aparente de normas ventilado pela Assessoria Jurídica Sistêmica em relação ao percentual da cota reservada a pessoa com deficiência. De fato, constou do Edital o percentual de 10% das vagas seriam reservadas a pessoas com deficiência, na linha da Lei complementar estadual 114/2002 (Estatuto da pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso), vejamos: 2.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o **percentual de 10% (dez por cento)** das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade deste Concurso Público, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 114/2002. Contudo tanto a LC 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública que regulamenta a organização e funcionamento do órgão e da carreira dos membros) quanto a Lei Estadual 10.773/2018 (dispõe sobre a estrutura organizacional do quadro de apoio administrativo) destinam o percentual de **apenas 5% (cinco por cento)** das vagas para Pessoa com Deficiência, vejamos, respectivamente: **Art. 181.** Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, **5% (cinco por cento) serão destinados a pessoas portadoras de deficiência física**, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional. **Parágrafo único.** Na hipótese de não-preenchimento de 5% (cinco por cento) das vagas por deficientes físicos, poderá a Defensoria Pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, desde que tenham sido aprovadas no referido concurso. **Art. 15.** Na realização de concurso público serão reservados, no mínimo, **5% (cinco por cento) das vagas disponíveis** às pessoas com deficiência, atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta médica oficial do Estado, conforme o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Com efeito, o percentual de 5% (cinco por cento) serviu de parâmetro para indicar a ordem de nomeação em relação a quota reservada a pessoa com deficiência, no art. 11 da Resolução 140/2021 CSDP: §2º **O primeiro candidato com deficiência classificado o concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas, e assim sucessivamente.** Registra-se que a CRFB/88 não fixou percentual mínimo para reservas de cargos para PCD, delegando a legislação infraconstitucional, vejamos: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Para tanto, entendo que a Resolução CSDP nº 140/2021 adotou como parâmetro legal a previsão da Lei Especial da Defensoria Pública, razão pela qual, **a luz do critério da especialidade, não vislumbro ilegalidade**



**na resolução.** Contudo, inegável que o Edital 01/2023 contemplou expressamente a aplicação da Lei complementar estadual 114/2002 (Estatuto da pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso), que preconiza o patamar de 10% para reservas de vagas ao PCD, promovendo um equívoco que deverá ser apreciado caso a caso no momento das nomeações, a fim de evitar preterições. Outrossim, na condição de instituição vocacionada a garantia e proteção dos Direitos Humanos, entendo de bom tom apreciação pela Administração Superior quanto a oportunidade e conveniência de promover alteração legislativa para equiparar a legislação interna à LC 114/2022 em relação ao percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência, prestigiando a coerência entre o sistema protetivo de classes vulnerabilizadas que merecem especial proteção. Com efeito, apenas após eventual alteração legislativa, entendo que este Conselho poderia rever a ordem de nomeação fixada no art. 11, §2º da Resolução CSDPMT 140/2021 a partir de critérios matemáticos utilizando a margem de 5% (cinco por cento) das vagas. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 15 da LC 146/03 e art. 19, III e 21 da Resolução nº. 92/2017/CSDP, **VOTO: 1** – Pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pelo candidato em relação ao edital e a ordem de nomeação, pelas razões acima esposadas; **2** – Pela alteração do art. 11 da Resolução 140/2021 CSDP a fim de excluir o erro material consubstanciado na inclusão de um "parágrafo único" após o terceiro parágrafo e **dar nova redação aos parágrafos que passaram a ter a seguinte redação:** Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados **respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade**, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros, quilombolas e indígenas, **DEVENDO ser observado o seguinte:** §1º O primeiro candidato negro e quilombola classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros e quilombolas classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, **salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica.** §2º O primeiro candidato com deficiência classificado o concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas, e assim sucessivamente, **salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica.** §3º O primeiro candidato indígena classificado o concurso será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos indígenas classificados serão convocados para ocupar a 22ª, a 42ª, a 62ª e a 82ª vagas, e assim sucessivamente, **salvo se a convocação na ordem da classificação geral lhe for mais benéfica.** § 4º. O preenchimento das vagas reservadas dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na respectiva lista específica, **salvo se a classificação na lista geral for mais benéfica, hipótese em que as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos/as aprovados/as na respectiva lista específica.** 3) RECOMENDAÇÃO à Defensoria Pública Geral que avalie a oportunidade e conveniência de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa, a fim de adequar a legislação interna (LC 146/2003 e Lei estadual 10.773/2018) para elevar o patamar de reserva de vagas a pessoa com deficiência para 10%, na linha da Lei complementar estadual 114/2022



*(Estatuto da pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso). É como voto. De Nova Xavantina para Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica".*

**O Conselho Superior, em DECISÃO: "UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO EXARADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. TIAGO VENÍCIUS PEREIRA PASSOS, PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO EM RELAÇÃO AO EDITAL E A ORDEM DE NOMEAÇÃO E APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO 140/2021/CSDP, A FIM DE EXCLUIR O ERRO MATERIAL CONSUBSTANCIADO NA INCLUSÃO DE UM "PARÁGRAFO ÚNICO" APÓS O TERCEIRO PARÁGRAFO E DAR NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ARTIGO 11. A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS RESPEITARÁ OS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A RELAÇÃO ENTRE O NÚMERO TOTAL DE VAGAS E O NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, CANDIDATOS NEGROS, QUILOMBOLAS E INDÍGENAS, DEVENDO SER OBSERVADO O SEGUINTE: §1º O PRIMEIRO CANDIDATO NEGRO E QUILOMBOLA CLASSIFICADO NO CONCURSO SERÁ CONVOCADO PARA OCUPAR A 3ª VAGA ABERTA, ENQUANTO OS DEMAIS CANDIDATOS NEGROS E QUILOMBOLAS CLASSIFICADOS SERÃO CONVOCADOS PARA OCUPAR A 8ª, A 13ª, A 18ª E A 23ª VAGAS, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, SALVO SE A CONVOCAÇÃO NA ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO GERAL LHE FOR MAIS BENÉFICA. §2º O PRIMEIRO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA CLASSIFICADO O CONCURSO SERÁ CONVOCADO PARA OCUPAR A 5ª VAGA ABERTA, ENQUANTO OS DEMAIS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA CLASSIFICADOS SERÃO CONVOCADOS PARA OCUPAR A 21ª, A 41ª, A 61ª E A 81ª VAGAS, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, SALVO SE A CONVOCAÇÃO NA ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO GERAL LHE FOR MAIS BENÉFICA. §3º O PRIMEIRO CANDIDATO INDÍGENA CLASSIFICADO O CONCURSO SERÁ CONVOCADO PARA OCUPAR A 6ª VAGA ABERTA, ENQUANTO OS DEMAIS CANDIDATOS INDÍGENAS CLASSIFICADOS SERÃO CONVOCADOS PARA OCUPAR A 22ª, A 42ª, A 62ª E A 82ª VAGAS, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, SALVO SE A CONVOCAÇÃO NA ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO GERAL LHE FOR MAIS BENÉFICA § 4º. O PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS DAR-SE-Á DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA LISTA ESPECÍFICA, SALVO SE A CLASSIFICAÇÃO NA LISTA GERAL FOR MAIS BENÉFICA, HIPÓTESE EM QUE AS VAGAS RESERVADAS CONTINUARÃO SENDO PREENCHIDAS POR CANDIDATOS/AS APROVADOS/AS NA RESPECTIVA LISTA ESPECÍFICA. POR FIM, O COLEGIADO RECOMENDA À DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL QUE AVALIE A OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO ENVIO DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO INTERNA (LC 146/2003 E LEI ESTADUAL 10.773/2018) PARA ELEVAR O PATAMAR DE RESERVA DE VAGAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA 10%, NA LINHA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 114/2022 (ESTATUTO DA**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

**PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO). A MINUTA APROVADA PELO COLEGIADO CONTENDO AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº. 140/2021/CSDP SEGUIRÁ PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL.”**

**Comunicações finais:** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Corregedora-Geral em exercício, **Dra. Helyodora de Almeida Bento**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. André Renato Rossignolo**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A representante da AMDEP **Dra. Janaina Yumi Osaki**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Rogério Borges Freitas**, encerrou a sessão presencial às 12h30min. Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão, Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Cuiabá, 05 de março de 2024.

**Rogério Borges Freitas**  
**Presidente do Conselho Superior em substituição**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2023/2024

---

[1] Art. 49. A Secretaria da Corregedoria-Geral observará o disposto no artigo 50-B da Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, inserido pela lei Complementar n. 608, de 5 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria-Geral deverá encaminhar os relatórios semestrais sobre cada Defensor Público Substituto após elaboração pelo Corregedor-Geral ou pelos Subcorregedores.

[2] Art. 50-B A Corregedoria-Geral encaminhará semestralmente ao Conselho Superior relatório individualizado relativo a cada Defensor Público Substituto. (Acrescentado pela LC 608/18)

[3] <https://saopauloantiga.com.br/anuncios-de-escravos/>